

Cassio Veloso Barbosa Gomes

De: COPELI - Licitações
Enviado em: quarta-feira, 2 de outubro de 2019 10:02
Para: Vip Empreendimento
Assunto: Re: Pedido de reconsideração de inabilitação

Prezado Licitante,

Acerca da análise da qualificação técnica da empresa VIP EMPREENDIMENTOS, cumpre reiterar os termos das mensagens enviadas pelo Pregoeiro no chat no dia 24/09/2019, entre às 16:38hs e 16:51hs.

No caso, apurou-se que, **de todos os atestados enviados via e-mail** [link: <https://drive.google.com/file/d/1cUsJO-PopTe_2Eygg_IDbwPcu2vp_b0T/view>], **não havia a comprovação formal efetiva, de acordo com os documentos e contratos anexos (como foram apresentados), quanto ao período de execução contratual de, pelo menos, 12 meses.**

Registre-se que **todos os atestados apresentados foram emitidos em data anterior ao período de 12 meses de execução contratual, daí a impossibilidade de consideração de tais atestados, por si só, para comprovação do requisito temporal fixado no edital.**

Vejamos:

ENTIDADE EMITENTE	DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO	DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO
CGE/AP	10/10/2018	Não consta o atestado da pasta enviada
CN BALIEIRO	28/05/2018	15/06/2018
PGE	A pasta referente à PGE está vazia	A pasta referente à PGE está vazia
TARTARUGALZINHO/AP	20/07/2018	11/12/2018
SECRETARIA DAS CIDADES/AP	Não consta a data de assinatura no contrato, contudo apurou-se a publicação do respectivo extrato no DO/AP em 10/10/2018	07/12/2018
SEDEL/AP	Outubro/2018	05/12/2018

Foi exatamente nesse sentido que se oportunizou a diligência relacionada ao Contrato nº 018/2018, firmado com a Prefeitura de Tartarugalzinho/AP. Ou seja, seria necessária a verificação da efetividade da prorrogação de tal contrato, para se entender que, ao menos, até 20/07/2019, houve a prestação dos serviços, complementando o período de 12 meses.

Contudo, pelas razões expostas na sessão pública de 01/10/2019, o referido "Termo Aditivo", por não ter sido seu respectivo extrato publicado no Diário Oficial, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, não possui aptidão jurídico-probatória, em grau de certeza suficiente, para lastrear a afirmação de que houve a efetiva prorrogação do contrato.

Assim, entende-se que todos os fundamentos jurídicos foram devidamente externados pelo Pregoeiro para lastrear a decisão de inabilitar a empresa VIP EMPREENDIMENTOS, mesmo após todas as tentativas de dirimir a questão.

Registre-se, por fim, que o Pregoeiro buscou, de todos os modos possíveis, aferir a qualificação técnica da VIP EMPREENDIMENTOS, com inúmeras suspensões, concessão de prazos e tentativas de contato com a Prefeitura de Tartarugalzinho/AP.

São os esclarecimentos.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

Senado Federal | Sadcon | Copeli

Av. N2 | Bloco 16 | 1º Andar | CEP 70165-900 | Brasília/DF

Telefone: +55 (61) 3303-4113

De: Vip Empreendimento <vipcar.licitacoes@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 2 de outubro de 2019 08:48

Para: COPELI - Licitações

Assunto: Pedido de reconsideração de inabilitação

Pedido de reconsideração

Do julgamento objetivo é um dos princípios da licitação, a administração não pode se afastar das regras que ela mesma impôs a todos os licitantes, ele deve ser baseado em critérios concretos, precisos, que foram previamente estipulados no ato convocatório. Este princípio corrobora com o princípio da isonomia, este princípio significa igualdade de todos perante a lei, inclusive este princípio consta no artigo 5º, “caput” da Constituição Federal.

A decisão de inabilitar a mesma não pode prosperar por ser contrária a regra editalícia, conforme alínea a.2. Item 11.3.1 do edital, ferindo ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que os atestados juntados pela empresa comprovam que cumpriu os 12 meses de experiência exigidos no ato convocatório conforme os documentos apresentados a este Pregoeiro.

Neste norte, ainda que se desconsidere o aditivo em litígio, a empresa satisfaz o prazo de comprovação com os contratos que foram juntados. Razão pela qual, merece que seja reconsiderada a decisão deste pregoeiro para que a empresa seja habilitada. Não se opondo que alguma medida seja tomada internamente para averiguar as questões do aditivo, no entanto, não podendo tal questão ser motivo de inabilitação, já que devidamente comprovado o que pede no edital se considerados os demais atestados. Pese e espera deferimento.